



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 1/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. Irregularidade das Contas de Gestão. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Análise de Recursos de Convênio pelo TCU. Análise dos itens de denúncia acerca de obras pela DECOP/DICOP. Determinação para exoneração de servidores ocupantes de cargos em desacordo com a Constituição Federal. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00003/14

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 77/150, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e, após encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, em sede de defesa, pôs-se em conformidade com a RN – TC – 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 0251/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 9.963.829,00, bem como destinou R\$ 80.000,00 à Reserva de Contingência, além de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares em montante equivalente a 30,00% da despesa fixada;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.784.542,21, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.696.644,03, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um *superávit* equivalente a 1,73% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 525.512,13;
5. O Balanço Patrimonial apresentou *superávit* financeiro no valor de R\$ 222.449,12;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 831.826,95, tendo sido pagos no exercício o valor de R\$ 629.193,94;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeito e do Vice-Prefeito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 2/16

8. As aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério efetivamente realizadas pelo Município foram da ordem de 79,77% da cota-parte do exercício, atendendo o mínimo estabelecido;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 29,66% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,07% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 44,95% e o do Poder Legislativo a 3,22% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
13. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
14. Foram apuradas no bojo dos autos do presente Processo dois Documentos de Denúncia – nº 03647/12 e nº 04511/12;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Registrou-se uma diminuição no quadro geral da Prefeitura na ordem de 22% de 2010 para 2011, entretanto, 41,98% do quadro de pessoal é composto de comissionados e contratados;
17. A auditoria realizou diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução reportou-se às recomendações feitas ao Gestor do Município de Caraúbas, constantes do Parecer PPL TC nº 0267/12, emitido quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, bem como apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 17102/13, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 387/417), emitiu as seguintes conclusões:

### **1 – Quanto ao atendimento das recomendações constantes do Parecer PPL TC nº 0267/12, foram mantidos os seguintes pontos:**

- 1.1. Não adoção das medidas administrativas necessárias para regularização da acumulação ilegal de cargos (item 10.3.1);
- 1.2. Ausência de encaminhamento do processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão promovidos pelo Gestor (item 10.3.3);
- 1.3. Não exoneração das contratações por excepcional interesse público realizadas irregularmente, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos (10.3.4).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 3/16

### **2) Pela manutenção das seguintes irregularidades:**

2.1. Divergência na consolidação dos saldos das disponibilidades do município apresentado no Balanço Financeiro (item 4.2 do Relatório Inicial);

2.3. Saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 11.540,22 (item 4.2 do Relatório Inicial);

2.4. Despesas não licitadas no valor de R\$ 294.681,09 (item 5.1 do Relatório Inicial);

2.5. Despesas insuficientemente comprovadas com a contratação dos serviços de auditoria com a empresa NVG – Consultoria e Auditoria Pública, no valor de R\$ 12.375,00 (item 5.1.2 do Relatório Inicial);

2.6. Desatendimento a RN TC nº 03/09, pela ausência de comprovação: 1) da inscrição dos músicos na Ordem de Classe, 2) Pesquisa de Preço, 3) da Inviabilidade de competição e 4) dos Contratos de Exclusividade (item 5.1.3 do Relatório Inicial);

2.7. Pagamento de remuneração em excesso ao Secretário de Obras Públicas e Serviços Urbanos, José Renivaldo Neves, no valor de R\$ 211,67 (item 6.2 do Relatório Inicial);

2.8. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidada e o RGF (item 8.2 do Relatório Inicial);

2.9. Inexistência do controle definido na RN TC nº 05/2005 para aquisição de peças (item 10.1.2 do Relatório Inicial);

2.10. Ilegalidade na feitura do contrato nº 024/2011 da Prefeitura de Caraúbas e a empresa ANA CRISTINA ANDRADE NEVES (Posto Nova Caraúbas) por infringir o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 (item 10.1.5.a do Relatório Inicial);

2.11. Pagamento feito a maior que no devido no valor de R\$ 6.417,91 referente à nota fiscal nº 223 e empenho nº 21172 (item 10.1.5.b do Relatório Inicial);

2.12. Sobrepreço na contratação dos serviços de show pirotécnico, no valor de R\$ 2.001,00 (item 10.1.9.b do Relatório Inicial);

2.13. Pagamento indevido de despesas com reforço policial realizado diretamente a policiais militares sem realização de acordo e/ou convênio com o Estado, no valor de R\$ 2.160,00 (item 10.1.9.c);

2.14. Pagamento indevido de despesas com hospedagens e refeições das bandas durante os festejos do João Pedro, no valor de R\$ 5.924,00 (item 10.1.9.d do Relatório Inicial);

2.15. Despesa insuficientemente comprovada com serviço de *layout* e *design* do Jornal Eletrônico do Município pago a Elisangela Stewart Tavares Bezerra, no valor de R\$ 4.000,00 (item 10.1.10.a);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 4/16

2.16. Obrigações patronais não empenhadas no valor estimado de R\$ 11.092,01 (item 11.1);

2.17. Burla ao concurso público pela existência de 41,98% do quadro de pessoal composto de comissionados e contratados (item 12.1 do Relatório Inicial);

2.18. Pagamento irregular de despesas com advogados para atuarem em pequenas causas em defesa de pessoas carentes do município, no montante de R\$ 10.800,00 (item 12.2 do Relatório Inicial);

2.19. Superfaturamento na aquisição de equipamento permanente na ordem de R\$ 2.605,00 (item 12.3 do Relatório Inicial);

2.20. Ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49 (item 12.4 do Relatório Inicial);

2.21. Divergência entre o quantitativo de combustível constante no Controle de Gastos com Combustível da Prefeitura e o quantitativo de combustível faturado pelo Posto (item 12.5.a do Relatório Inicial);

2.22. Ausência do controle de quilometragem e combustível para veículos locados (item 12.5.b do Relatório Inicial);

2.23. Contratações reiteradas do Sr. Joilto Gonçalves de Brito para prestação de serviços de Assessoria Parlamentar, com exercício atividades de natureza administrativa de necessidade permanente, configurando burla à obrigatoriedade de realização de concurso público (item 12.6 do Relatório Inicial);

2.24. Despesas com aquisição de lubrificante/graxa para trator em estado de sucata, no valor de R\$ 808,00 (item 12.7 do Relatório Inicial);

2.25. Despesas insuficientemente comprovadas com os serviços de publicidade em rádios no valor de R\$ 13.750,00 (item 12.8 do Relatório Inicial).

### **3 – Quanto às denúncias apuradas na análise das presentes contas:**

3.1. Pagamento de diárias para o prefeito Severino Virginio da Silva (Item 10.1.1);

3.2. Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 480,00 e atendimento parcial aos procedimentos mínimos a serem observados para as concessões de diárias normatizado na Resolução RN TC nº 09/2001

3.3. Gasto elevado com locação de veículo (item 10.1.3)

3.4 Pagamento em excesso, em decorrência de superfaturamento no preço da locação do veículo, no valor total de R\$ 8.725,00.

3.5. Pagamento indevido de diária ao Sr. José Silvano Fernandes Silva (item 10.1.4);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 5/16

3.6. Gasto elevado com aquisição de combustíveis e quantitativo alto de quilômetros percorridos (item 10.1.5);

3.7. Excesso de quilometragem percorrida e, conseqüentemente, excesso no consumo de combustível dos veículos utilizados pela Prefeitura, totalizando R\$ 38.824,62;

3.8. Gasto elevado com festividades (item 10.1.9);

3.9. Gasto elevado com edição de jornal, empresa pertence à esposa do Secretário de Administração, Sr. Eduardo Belo Barbosa Junior (item 10.1.10)

### **4 – Denúncias com análise sobrestada, aguardando apuração da DECOP/DICOP:**

4.1. Gasto elevado com Reforma do Posto de Saúde (item 10.1.6 do Relatório Inicial)

4.2. Gasto elevado com Reforma na Delegacia e Módulo Esportivo (item 10.1.11 do Relatório Inicial);

4.3. Reforma da Casa de Proteção dessalinizador (item 10.1.14 do Relatório Inicial);

4.4. Despesas com serviços de recuperação de estradas (item 10.1.16 do Relatório Inicial);

4.5. Despesas com serviços de recuperação de passagens molhadas (item 10.1.17 do Relatório Inicial);

4.6. Gastos elevados com pintura do mercado público e Escola José de Alcântara e reforma do Grupo Municipal José de Moraes da Silva (item 10.1.20 do Relatório Inicial);

4.7. Gasto elevado com despesas de pavimentação (item 10.2.1 do Relatório Inicial);

4.8. Gasto elevado reforma da Escola Municipal Amaro Vicente de Souza (item 10.2.2 do Relatório Inicial).

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 419/439, da lavra do douto Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

(a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativas ao exercício de 2011;

(b) declaração de atendimento integral às disposições da LRF;

(c) Aplicação de multa ao Gestor retromencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 6/16

(d) Imputação de débito, no valor de R\$ 104.802,75, ao Sr. Severino Virgínio da Silva, em virtude de despesas não comprovadas e/ou irregulares;

(e) Envio ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à irregularidade “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”, com fulcro no art. 71, inciso V da Constituição Federal;

(f) Análise da matéria relativa a indícios de irregularidades nas obras em execução no município de Caraúbas (itens 10.1.6, 10.1.8, 10.1.11, 10.1.14, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.20, 10.2.1 e 10.2.2 do relatório inicial), a ser feita pelo DECOP/DICOP, em processo específico, tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. 03647/12 e Doc. 04511/12);

(g) Análise quanto ao cumprimento do Parecer PPL– TC 000267/12 desta Corte de Contas, no processo onde foi prolatada a decisão, com o intuito de evitar o *bis in idem*;

(h) Recomendações à Prefeitura Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, as quais, em sua maioria, referem-se a dispêndio de recursos realizado sem o devido planejamento e o conseqüente controle do setor contábil da Edilidade, razão por que este Relator passa a tecer as seguintes considerações, antes de proferir o voto:

- Em relação à “Divergência na consolidação dos saldos das disponibilidades do município apresentado no Balanço Financeiro e à Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidada e o RGF”, compulsando-se os autos, verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 7/16

buscou esclarecimento das sobreditas incorreções, obtendo da contadora do Município a informação de que esse saldos, referentes a dezembro de 2010, no valor de R\$ 17.681,39, já foram transferidos para o FMS como saldo de abertura de 2011, posto que a este pertencem, não podendo ser incluído no saldo do SAGRES da Prefeitura. Quanto à segunda impropriedade, foi justificado que o saldo apresentado no citado Demonstrativo está baseado no ofício do Ministério da Fazenda/Receita Federal (Doc. 05601/13), que informa o saldo de R\$ 341.712,01 de dívida em 31/dezembro/2011 (fls. 89/90). Ambas as eivas ensejam recomendação, a fim de que sejam feitos os devidos ajustes, refletindo com exatidão os registros e demonstrativos contábeis do Ente Municipal;

- No tocante ao Saldo bancário não comprovado, verifica-se a ausência de extratos bancários que comprovem a existência de disponibilidades no valor de R\$ 11.540,22, tendo o causídico apresentado cópia de comprovante de depósito (c/c nº 5436-4), passando a ser de R\$ 6.599,44 os saldos bancários não comprovados a serem imputados ao Gestor;

- Em relação à ilegalidade na elaboração do contrato nº 024/2011 celebrado entre a Prefeitura de Caraúbas e a empresa ANA CRISTINA ANDRADE NEVES (Posto Nova Caraúbas), a eiva decorre de infração ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, posto que na contratação, decorrente da Tomada de Preços nº 10/2011, a Sra. ANA CRISTINA, dona da empresa, é também servidora efetiva da Prefeitura de Caraúbas, ocupante do cargo de Professora, desde 10/09/1997, conforme Ficha Funcional (Doc. 06114/13), tendo recebido durante o exercício de 2011, o montante de R\$ 39.750,00. A ofensa ao dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, fere igualmente os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, ensejando aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, devendo o Gestor evitar a reincidência da eiva em tela;

- Quanto ao “Balanço Orçamentário registrando déficit de R\$ 248.993,29, a inconsistência em tela denota falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, a qual é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando recomendação no sentido de que a Administração Municipal mobilize-se no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz da Lei nº 4.320/64;

---

<sup>1</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 9/16

• No tocante às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 294.681,09, correspondendo a 3,4% da despesa orçamentária, o montante apontado pelo Órgão Técnico abrange serviços de assessoria advocatícia (R\$ 48.000,00) e contábil (R\$ 66.000,00), os quais podem ser enquadrados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a teor de decisões neste sentido já pacificadas nesta Corte de Contas. Além destas despesas, a Auditoria aponta irregularidades na contratação de serviços de manutenção corretiva/preventiva de veículos, de consultoria em auditoria, em telefonia, e também com a contratação de bandas musicais, a qual não atendeu aos requisitos constantes da Resolução Normativa RN TC nº 03/09, quais sejam: 1) da inscrição dos músicos na Ordem de Classe, 2) Pesquisa de Preço, 3) da Inviabilidade de competição e 4) dos Contratos de Exclusividade, bem como o pagamento de despesas com hospedagens e refeições das bandas. Este último dispêndio resultou de ajuste previsto em cláusula contratual entre as partes contratantes, sendo incabível a imputação do valor nos termos propostos pela Auditoria. De outra banda, a inobservância de resolução desta Corte de Contas sujeita o gestor à aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

• Quanto ao pagamento de remuneração em excesso ao Secretário de Obras Públicas, José Renivaldo Neves, no valor de R\$ 211,67, o interessado alegou que “Trata-se de Servidor Concursado, o qual passou a perceber o subsídio de Secretário Municipal e o seu direito adquirido a quinquênios.” No caso em apreço, há direito adquirido do servidor ao quinquênio, não obstante a ocupação temporária do cargo de secretário. Destarte, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>, conforme citado pelo *Parquet*, não cabe imputação ao gestor;

---

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

<sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - SUBSÍDIO - DIREITO ADQUIRIDO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CUSTAS - ISENÇÃO. Deixando a legislação municipal de fazer restrição ao benefício do quinquênio, tem-se que o adicional por tempo de serviço é devido a qualquer servidor, seja ele ocupante de cargo efetivo, seja de cargo comissionado, não consistindo óbice ao pedido inicial o teor do § 4º do artigo 39 da Constituição da República, acrescentado pela EC nº 19/98, havendo que se respeitar o direito adquirido ao quinquênio no Município de Formiga, inclusive, para o cargo político de Secretário Municipal. De acordo com o que reza a Lei Estadual nº 14.939/03, é a Fazenda Pública isenta do pagamento das custas processuais, sendo que o reembolso previsto no § 3º do artigo 12 dessa lei refere-se às despesas adiantadas pela parte vencedora e não às custas. (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0261.07.055660-8/001; órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Relator: Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO; Julgamento: 16/04/2009; Publicação: 25/06/2009.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 10/16

- Com relação à realização de despesa insuficientemente comprovada com serviço de *lay-out* e *design* do Jornal Eletrônico do Município pago a Elisangela Stewart Tavares Bezerra, no valor de R\$ 4.000,00, a apresentação dos jornais oficiais eletrônicos pela defesa faz incidir a presunção da prestação dos serviços contratados, não havendo razão para imputação do débito. Ademais, o fato de referida despesa ter sido efetuada junto à empresa pertence à esposa do Secretário de Administração, Sr. Eduardo Belo Barbosa Junior, não merece total acolhida, posto que os pagamentos ocorreram nos meses de fevereiro e junho de 2011, e o casamento foi realizado em dezembro daquele ano. Isto posto, verifica-se que não havia impedimento legal para contratação da empresa;

- No que pertine à falta de recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 11.092,01, a falha enseja representação à Receita Federal do Brasil, dado que há divergência entre o percentual utilizado pela Auditoria (22%) e o sustentado pela defesa (20%), a qual não incluiu a contribuição referente aos Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos servidores municipais. Ademais, o valor estimado como não recolhido representa 1,8%, a ser, portanto, aferido pelo Órgão Previdenciário visando precisar a eventual diferença;

- Em relação à burla ao concurso público pela existência de 41,98% do quadro de pessoal composto de comissionados e contratados, no quadro demonstrativo de fls. 131, verifica-se o decréscimo de servidores do quadro de pessoal do município de Caraúbas no período compreendido entre 2010 e 2011, ocorrendo diminuição de servidores efetivos de 146 para 116, de comissionados de 69 para 56 e de contratados de 49 para 33. A despeito disto, em consulta ao SAGRES, verifica-se que em janeiro de 2011 havia apenas 12 prestadores de serviços. Desse modo, é forçoso concluir que houve contratação de novos prestadores de serviços durante o ano de 2011, as quais abrangeram os cargos de gari, professor, veterinário, agente administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, que possuem natureza efetiva, revelando, desse modo, procedimento irregular da edilidade, devendo o Gestor adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, providência a ser verificada pelo Órgão Técnico quando da análise das contas do exercício subsequente;

- No tocante às contrações dos Senhores José Francisco Nunes Antonino (R\$ 4.800,00) e Valter Vieira da Silva (R\$ 6.000,00) para atuarem como advogado de pequenas causas em defesa de pessoas carentes do município, tal conduta revela-se incompatível com o artigo 134 e seus



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 11/16

parágrafos da Constituição da República. A prática, que já fora observada quando do julgamento das contas do exercício de 2010, nos autos do Processo TC 03949/11, independentemente da intenção do Gestor, *“denota um certo grau de assistencialismo, devendo o Edil abster-se de continuar com tal atividade e buscar os meios legais de resolver estas questões, sob pena de responsabilização pessoal pelos dispêndios autorizados a este título”*;

- Quanto ao o superfaturamento na aquisição de equipamento permanente na ordem de R\$ 2.605,00, a constatação feita pela Auditoria resultou de pesquisa de preços referente aos objetos adquiridos pela Prefeitura de Caraúbas, quais sejam: máquina copiadora multifuncional e respectivo transformador. O fato é que o município de Caraúbas, sem realizar procedimento licitatório ou pesquisa de preços, comprou da empresa Azus Copy Center Com. Serv. Ltda, 01 (uma) máquina copiadora multifuncional marca Brother, modelo 8085DN, no valor de R\$ 5.000,00, e um transformador de 1020w, no valor de R\$ 310,00 que totalizou R\$ 5.310,00, conforme nota fiscal nº 250 e nota de empenho nº 20435 (Doc. nº 06079/13). Ocorre que os preços encontrados pela Unidade de Instrução, às fl.134, reforçam a idéia de superfaturamento na compra dos aludidos equipamentos, havendo uma diferença considerável, no valor de R\$ 2.605,00 pago a maior, o qual deve ser devolvido aos cofres públicos pelo gestor;

- No que concerne à “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”, dado que não houve prestação de contas junto ao Ministério do Turismo do referido Convênio, bem como não consta no SAGRES qualquer conta bancária aberta que discrimina o Convênio nº 755664/11, aparecendo a conta corrente nº 16882-3, Agência 1144-4, com saldo de R\$ 5.026,52, somente em dezembro de 2012, corroboro com o entendimento do *Parquet*, no sentido de que o exame acerca desta eiva cabe ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI da Carta Maior<sup>4</sup>;

- No que diz respeito à “divergência entre o quantitativo de combustível constante no Controle de Gastos com Combustível da Prefeitura e o quantitativo de combustível faturado pelo Posto”; à “ausência do controle de quilometragem e combustível para veículos locados”, e ao suposto “excesso de consumo de combustíveis”, as falhas ensejam recomendação à

---

<sup>4</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 12/16

Administração Municipal, a fim de que adote as medidas necessárias com vistas a desenvolver um controle mais eficiente dos bens e dos recursos destinados à aquisição de combustível, evitando a geração de despesas que não sejam condizentes com as reais necessidades da Edilidade;

- Observou-se, ainda, no presente exercício, contratações reiteradas do Sr. Joilto Gonçalves de Brito para prestação de serviços de Assessoria Parlamentar, com exercício atividades de natureza administrativa de necessidade permanente, configurando burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, fato este já constatado quando do exame das contas do exercício de 2010 (Processo TC 03949/11). A eiva enseja recomendação ao Gestor para que viabilize a realização de concurso público, a fim de regularizar as situações nas quais as prestações de serviços abrangem as atividades fins da Administração Pública, a fim de não comprometer a lisura das atividades ali desenvolvidas, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB;

- No que concerne às “despesas com aquisição de lubrificante/graxa para trator em estado de sucata, no valor de R\$ 808,00”, tendo em vista às justificativas apresentadas pela defesa, não há que se falar em imputação do referido valor, posto que não se dispõe, nos autos, de provas suficientes à conclusão de que houve irregularidade das despesas. Ademais, o valor despendido está condizente com a finalidade almejada;

- Quanto às “despesas insuficientemente comprovadas com os serviços de publicidade em rádios no valor de R\$ 13.750,00”, de acordo com análise da Auditoria, a documentação encartada aos autos foram insuficientes para justificar o dispêndio do supracitado valor. *Data vênia*, não há um padrão definido para a forma de apresentação de documentos que traduzam com precisão os serviços de publicidade prestados, devendo o Gestor pautar-se pelos princípios da boa-fé e da moralidade, reunindo o máximo de elementos de prova inerentes ao objeto em questão (gravações, CD's, encartes etc), visando dar transparência e credibilidade às suas ações. O fato enseja recomendação neste sentido ao Gestor, não sendo cabível imputação de débito;

- No tocante ao “pagamento indevido de diárias ao prefeito Severino Virginio da Silva, no valor de R\$ 480,00 e ao motorista, Sr. José Silvano Fernandes Silva”, no valor de R\$ 1.010,00, este Relator não vislumbra a existência de irregularidade no recebimento dos referidos valores, visto que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 13/16

se trata de indenização, à luz da Lei Federal nº 8.112/90<sup>5</sup>, a qual, ainda que não se refira ao Estado e ao Município, é de uma clareza invejável quanto ao tema. Tendo em vista não haver indícios de má-fé, ou mesmo gastos vultosos que o comprometam, entendo que o Gestor deve se ater com mais rigor às determinações relativas à concessão de diárias constantes da Resolução RN TC nº 09/2001;

- O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o Edil realizou despesas elevadas com locação de veículo, que culminou em pagamento em excesso, em decorrência de superfaturamento no preço da locação do veículo, no valor total de R\$ 8.725,00. Tal conclusão deve ser ponderada, pois aos parâmetros utilizados pela Auditoria (Municípios circunvizinhos) contrapõe-se, identicamente, os ofertados pela defesa, Municípios de São José dos Cordeiros e Zabelê, cujos valores contratados ultrapassam os praticados pela Prefeitura de Caraúbas. Deve o Gestor, por outro lado, escolher, segundo margem de conveniência e oportunidade, o que for mais adequado e necessário às exigências do Município, resguardando a Moralidade Administrativa e o bom uso dos recursos públicos, sob pena de vir a ter que responder pelos atos ímprobos cometidos durante a sua gestão;

- No tocante ao “Gasto elevado com festividades”, item constante de denúncia, é de bom alvitre pontuar as informações colhidas pela Auditoria, posto que não se pode parar a máquina administrativa, na realização dos programas e ações planejadas em benefício de seus cidadãos. Explico melhor, os anseios e demandas da população são atendidos mediante a execução dos programas de governo planejados e insertos nos Instrumentos de Planejamento. Desta forma, as ações desenvolvidas não são excludentes, mas, sim, devem atender cada uma delas às demandas solicitadas, de acordo com o momento. Assim, as festividades ocorrem a seu tempo, os programas de infraestrutura, como o saneamento, desenvolvem-se ao longo de toda a gestão. De outra banda, deve a Gestão Municipal envidar esforços para equacionar os gastos, de modo a tornar viáveis as políticas traçadas. Destarte, entendo que necessário se faz estabelecer prioridades ao destacar os recursos. É o que se recomenda à atual Gestão Municipal;

---

<sup>5</sup> Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

IV - auxílio-moradia.(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 14/16

- Com relação ao cumprimento do Parecer PPL– TC nº 0267/12, exarado em decorrência do julgamento das contas do Município de Caraúbas, relativas ao exercício de 2010, objeto do processo TC nº 03949/11, desta Corte de Contas, verifica-se que não foram atendidas as seguintes determinações: **a)** Adoção das medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação ilegal de cargos; **b)** Ausência de encaminhamento do processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão promovidos pelo Gestor; e **c)** Exoneração das contratações por excepcional interesse público realizadas irregularmente, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos. Tendo em vista que as determinações constantes do supra referido Parecer não foram cumpridas em sua integralidade, entendo ser cabível recomendação a fim de que o Gestor adote referidas providências, a partir desta decisão, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas;

- Quanto aos itens de Denúncias relacionados às obras em execução no Município de Caráubas, verifica-se que a sua apuração segue em autos específicos, restando a análise sobrestada, aguardando conclusões da DECOP/DICOP:

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Declare o atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

- 2) **Julgue Irregulares** as contas de Gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva, determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em exercícios vindouros

- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 15/16

**3) Impute débito**, no valor de **R\$ 9.204,44 (nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, ao Sr. Severino Virgínio da Silva, em virtude de despesas não comprovadas e/ou irregulares, sendo R\$ 6.599,44 relativos a Saldo não comprovado e R\$ 2.605,00, resultante de superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a esta Corte o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

**4) Determine** o envio ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à irregularidade “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”, com fulcro no art. 71, inciso V da Constituição Federal;

**5) Determine** que a análise da matéria relativa a indícios de irregularidades nas obras em execução no município de Caraúbas (itens 10.1.6, 10.1.8, 10.1.11, 10.1.14, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.20, 10.2.1 e 10.2.2 do relatório inicial da auditoria), seja feita pelo DECOP/DICOP, em processo específico, tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. 03647/12 e Doc. 04511/12);

**6) Determine** ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva que adote as seguintes medidas:

6.1. Adote as medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação ilegal de cargos;

6.2. Encaminhe o processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão, ou informe a esta Corte, caso já tenha sido cumprida esta determinação;

6.3. Exonere os servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos, caso ainda persista a situação.

**7) Recomende** ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/12

fl. 16/16

**8)** E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03278/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Em 22 de Janeiro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL